

Resolução do MNPEF, de 10 de dezembro de 2024

Regulamenta práticas mediadas por tecnologia para o desenvolvimento de atividades de ensino e administrativas no âmbito do Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física.

A Comissão de Pós-Graduação (CPG), no uso de suas atribuições estatutárias e regimentais, e o que ficou decidido em sua 9ª reunião ordinária de 2024, realizada em 07 de outubro 2024, RESOLVE aprovar a "Regulamentação de práticas mediadas por tecnologia para o desenvolvimento de atividades pedagógicas e administrativas no âmbito dos Polos que compõem o Mestrado Nacional Profissional em Ensino de Física (MNPEF) Stricto Sensu de modalidade presencial da Sociedade Brasileira de Física, nos seguintes termos:

CAPÍTULO I Das Disposições Gerais

Art. 1º As práticas mediadas por tecnologia na Pós-Graduação Stricto Sensu são abordagens metodológicas e pedagógicas flexíveis, de gestão (reuniões) e formação (ensino e defesas de qualificação e dissertações), que podem integrar atividades presenciais e não presenciais síncronas.

§ 1º As práticas de gestão mediadas por tecnologia, híbridas ou totalmente remotas, complementam e agregam possibilidades de organização da pós-graduação.

§ 2º As práticas de formação mediadas por tecnologia, híbridas ou totalmente remotas, complementam e agregam possibilidades de atividades pedagógicas flexíveis e inovadoras, que ressignificam percursos curriculares, possibilitando os planejamentos do ensino e aprendizado.

§ 3º As práticas de formação mediadas por tecnologia não devem ser confundidas com a estrutura de cursos ofertados na modalidade de Educação a Distância (EaD).

Art. 2º O uso da tecnologia remota deve respeitar a legislação vigente, em particular, as especificidades da(s) área(s) do conhecimento e as orientações da área 51 - Ciências e Humanidades para a Educação Básica - da CAPES.

CAPÍTULO II Da incorporação pelos Polos da Rede

Art. 3º Na estruturação das dinâmicas curriculares e das pedagogias decorrentes das práticas de formação mediadas por tecnologia, não devem ser considerados aspectos regulatórios ou avaliativos referentes especificamente à oferta de EaD pelos órgãos reguladores do Ministério da Educação e dos Sistemas de Ensino.

Art. 4º A adoção de práticas mediadas por tecnologia deve ser usada considerando as particularidades de cada polo e apenas em caráter específico, com alinhamento às regras estabelecidas pelas IES parceiras e os documentos norteadores por elas produzidos, no sentido de potencializar a formação, a internacionalização e a cooperação entre os polos e estimular o fortalecimento dos polos membros da rede.

Art. 5º No desenvolvimento de práticas de formação mediadas por tecnologia, a frequência prevista para o ensino presencial da Educação Superior, nos termos do § 3º do Art. 47 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), deve se referir às horas de atividades acadêmicas, presenciais e não presenciais, conforme a dinâmica do curso e as políticas institucionais.

Art. 6º A frequência efetivada pelo estudante nos ambientes remotos deve ser computada com aferição específica mediante instrumentos diversificados e apropriados, explicitados nos planos de ensino de cada disciplina.

CAPÍTULO III

Da oferta de disciplinas mediadas por tecnologia

Art. 7º Além do que é preconizado no Regimento Interno do MNPEF e Regimentos das IES parceiras, a escolha das disciplinas que ocorrerão mediadas por tecnologia deve ficar a cargo do colegiado de cada polo e em conformidade com as normas vigentes da CAPES e orientações e normativas da área de avaliação 51 - Ciências e Humanidades para a Educação Básica a que se vincula o programa.

§ 1º As disciplinas a serem ministradas mediadas por tecnologia de forma híbrida contempladas por esta resolução devem ter seus planos de ensino aprovados pelo colegiado do polo e homologados pelo Acompanhante de Polo, mediante solicitação formal na qual conste o plano de ensino da disciplina, justificativa de mediação por tecnologia híbrida e ata do colegiado do polo na qual conste a aprovação.

§ 2º As disciplinas a serem ministradas mediadas por tecnologia totalmente remota contempladas por esta resolução devem ter seus planos de ensino aprovados pelo colegiado do polo e pelo Acompanhante de Polo, mediante solicitação formal na qual conste o plano de ensino da disciplina, justificativa de mediação por tecnologia e a ata do colegiado do polo na qual conste a aprovação

§ 3º A quantidade de créditos máxima de disciplinas a serem ministradas mediadas por tecnologia no formato totalmente remoto por turma é de 8 créditos, o que equivale no máximo a 2 disciplinas de 4 créditos cada no formato totalmente remoto.

§ 4º A oferta de disciplinas mediadas por tecnologia híbrida com no máximo 10% de sua carga horária realizadas no formato remoto não precisa de homologação pelo Acompanhante de Polo.

§ 5º Atividades assíncronas não podem ser utilizadas no cômputo da carga horária das disciplinas.

Art. 8º. As disciplinas mediadas por tecnologia poderão ser adotadas de forma integral (formato totalmente remoto) ou parcial (formato híbrido), conforme os seguintes critérios:

- i. O professor reside em localidade distante do Polo, dificultando a presença regular nas atividades presenciais.
- ii. O formato totalmente remoto será permitido para disciplinas que possam ser completamente desenvolvidas via plataformas digitais, sem prejuízo ao processo de ensino-aprendizagem.
- iii. O formato remoto parcial ou híbrido poderá ser adotado para disciplinas que necessitam de algum grau de interação presencial, combinando atividades remotas e presenciais conforme o plano de ensino.
- iv. Outros critérios não contemplados acima devem ser aprovados pelo colegiado do Polo e homologados por seu respectivo Acompanhante de Polo.

Art. 9º Nos planos de ensino de disciplinas mediadas por tecnologia devem constar:

- i. A descrição das atividades que serão presenciais e das que serão desenvolvidas via remota, com discriminação do tempo de atividade;
- ii. A plataforma que será utilizada para as atividades remotas;
- iii. A descrição das atividades em que será necessária a presença na Universidade, com a discriminação de quem deverá estar presente (docente, discente ou ambos);
- iv. A forma de controle da frequência atividades presenciais e não presenciais;
- v. O detalhamento da obrigatoriedade ou não de disponibilidade de câmera e áudio (microfone) por parte dos alunos;
- vi. Os critérios e formas de avaliação do ensino de forma presencial e remota.

Art. 10º As disciplinas ministradas por docentes estrangeiros, ou participantes de programas em rede e/ou de outra instituição, poderão ter carga horária totalmente remota, em conformidade com as normas vigentes dos programas de pós-graduação e alinhadas às orientações da área de avaliação, e conforme estabelecido no parágrafo segundo do Art. 7º.

Art. 11º Em situações excepcionais, como greves das universidades ou problemas significativos de infraestrutura que comprometam o acesso presencial dos estudantes e docentes, a mediação por tecnologia de forma totalmente remota poderá ser adotada em todas as disciplinas, como medida alternativa para a continuidade das atividades acadêmicas, mediante solicitação formal ao Acompanhante de Polo na qual conste a justificativa de implementação do sistema não presencial e ata do colegiado do polo na qual conste a aprovação.

§ 1º As disciplinas ministradas no formato totalmente remoto durante as situações excepcionais não devem contabilizar no percentual de carga horária a que se refere o parágrafo terceiro do Art. 7º.

§ 2º As disciplinas e outras atividades acadêmicas devem ser adaptadas para o formato remoto em situações excepcionais, respeitando as diretrizes pedagógicas e os requisitos tecnológicos estabelecidos pela universidade.

CAPÍTULO IV

Das demais atividades desenvolvidas nos programas de pós-graduação

Art. 12º. Os seminários, bancas de qualificação e defesas podem ser realizados no formato totalmente remoto ou híbrido, respeitando as normas vigentes da IES associada a qual pertence o polo e/ou decisão do colegiado.

Art. 13º. O MNPEF poderá ofertar disciplinas mediadas por tecnologia de forma totalmente remota, ministradas por professores renomados, concomitantemente em mais de um polo, como uma forma de enriquecer o currículo e proporcionar aos estudantes acesso a especialistas de diversas áreas.

§ 1º As disciplinas ofertadas remotamente por professores de outras instituições, nacionais ou internacionais, serão previamente aprovadas pelo colegiado do polo e homologadas pelo Acompanhante de Polo e deverão seguir as diretrizes estabelecidas para a oferta remota de ensino.

§ 2º As atividades destas disciplinas devem ser claramente definidas nos planos de ensino, garantindo que os estudantes possam participar e cumprir os requisitos de avaliação e participação.

§ 3º Esta iniciativa visa promover a internacionalização e a cooperação acadêmica entre os Polos do MNPEF e outras instituições de ensino superior, ampliando as oportunidades de aprendizagem para os estudantes.

Art. 14º. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Pós-Graduação Nacional.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação